



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## VOTO DLA

**RELATORIA:** DLA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 152/2025**OBJETO:** Extinção da autorização especial do serviço semiurbano entre Águas de Lindoia (SP)/ Monte Sião (MG) e realização de Chamamento Público**ORIGEM:** Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - Supas**PROCESSO (S):** 50505.011594/2025-38**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**EMENTA****SUPAS. AUTO VIAÇÃO BRAGANÇA LTDA. EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DO SERVIÇO SEMIURBANO ENTRE ÁGUAS DE LINDOIA (SP) E MONTE SIÃO (MG). REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO. PELO DEFERIMENTO.****1. DO OBJETO**

1.1. Proposta de extinção de autorização especial, deferida à empresa Auto Viação Bragança Ltda., CNPJ 45.605.755/0001-58, para a prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros entre as localidades de ÁGUAS DE LINDOIA (SP) - MONTE SIÃO (MG), em vista da manifestação de renúncia expressa da referida empresa.

**2. DOS FATOS**

2.1. Conforme relato da área técnica registrado na NOTA TÉCNICA SEI Nº 2688/2025/COTOP/GEEST/SUPAS/DIR/ANTT (30791689), por meio do requerimento datado de 25 de fevereiro de 2025, o Representante Legal da empresa AUTO VIAÇÃO BRAGANÇA LTDA. (SEI nº 30113692), o sr. Roberto Cancian, solicitou a paralisação da prestação do Serviço de Transporte Rodoviário Interestadual Semiurbano de Passageiros entre as localidades de ÁGUAS DE LINDOIA (SP) E MONTE SIÃO (MG), linha autorizada conforme [Resolução nº 2.869, de 4 de setembro de 2008](#). A transportadora apresenta a justificativa de que, considerando as "dificuldades operacionais e pelo valor da tarifa estipulada por essa Agência não cobrir os custos operacionais da referida linha semiurbana, se faz necessário a sua paralisação".

2.2. A área técnica relata ainda que, em complementação ao requerimento anterior, a empresa informou no documento SEI nº 31574483 que "o transporte urbano nas duas localidades é muito bem estruturado, bem como, os passageiros se utilizam de transportes urbanos e de particulares para se locomoverem entre as duas cidades e, simplesmente por esse fato, estariam assim atendidos os requisitos para a paralisação da referida linha, conforme previsto na Resolução 3076/2009. Ademais, cumpre destacar que a empresa BRUBUSS TRANSPORTE E TURISMO LTDA, CNPJ: 21.567.205/0001-23, que possui habilitação para o transporte interestadual de passageiros na modalidade fretamento (TAF) e devidamente habilitada para o operar os serviços de transporte coletivo de passageiros de interesse metropolitano sob o regime de fretamento contínuo e eventual, nas Regiões Metropolitanas do Estado de São Paulo, há interesse na continuidade da prestação dos serviços aqui instados a paralisação. Segue em anexo, os documentos que comprovam a regularidade fiscal e econômica da empresa BRUBUSS TRANSPORTE E TURISMO LTDA, CNPJ: 21.567.205/0001-23, demonstrando assim, portanto, a regularidade desta empresa para a continuidade na prestação dos serviços públicos no transporte interestadual de passageiros semiurbano entre as cidades de ÁGUAS DE LINDOIA/SP - MONTE SIÃO/MG, prefixo 08-0587-70".

2.3. Analisado o pedido pela equipe técnica da Supas, o processo foi encaminhado por meio do OFÍCIO SEI Nº 15620/2025/COTOP/GEEST/SUPAS/DIR-ANTT (31988669), em 20 de maio de 2025, à Procuradoria Federal junto à ANTT, para análise e manifestação jurídica da proposta apresentada.

2.4. Em 02 de junho de 2025, por intermédio do PARECER n. 00103/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (32715027), aquele órgão de assessoramento jurídico se manifestou pela juridicidade da análise, bem como pela adequabilidade das medidas propostas na NOTA TÉCNICA SEI Nº 2688/2025/COTOP/GEEST/SUPAS/DIR/ANTT (30791689).

2.5. Assim, a Supas elaborou o **Relatório à Diretoria 244** (32716892) e a **Minuta de Deliberação** (32030498), com posterior encaminhamento dos autos para deliberação da Diretoria Colegiada desta Agência.

2.6. De acordo com a Certidão de Distribuição 32881183, os autos foram distribuídos à minha relatoria.

2.7. É o relatório. Passe-se à análise.

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

3.1. Inicialmente, a área técnica informa que, de acordo com as informações operacionais fornecidas pela GEOFOP por meio do Despacho (32140501) e anexos (32001036 e 32001029), foi verificado que a requerente está autorizada a operar em regime de autorização especial o serviço de transporte semiurbano entre os municípios de ÁGUAS DE LINDOIA (SP) e MONTE SIÃO (MG).

3.2. Observa-se, ainda, das informações operacionais enviadas, que a referida empresa opera o serviço todos os dias com frequência de 16 (dezesseis) horários diários, de segunda a sexta, e 11 (onze) horários aos sábados e domingos.

3.3. Fundamentando o seu pedido, a ora autorizatária argumenta que a solicitação da paralisação do serviço está fundamentada na [Resolução ANTT nº 3.076/2009](#), que estabelece critérios e procedimentos relativos à transferência do serviço e do controle societário e à paralisação do serviço, no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros operado sob o regime de autorização especial, conforme Art. 20 transscrito a seguir:

"[...]

Art. 20. A operadora em regime de autorização especial que deseje paralisar serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, relacionado nas Resoluções ANTT nº [2.868](#) e nº [2.869](#), ambas de 2008, deverá encaminhar à ANTT requerimento específico acompanhado da seguinte documentação:

I - relação de serviços existentes que atenderão o mercado do serviço objeto do pleito de paralisação;

**II - demonstrativo das seções e respectivos serviços existentes que poderão substituir o atendimento das seções do serviço objeto do pleito de paralisação; e**

III - Dados de Desempenho Operacional dos últimos doze meses, em conformidade com a [Resolução ANTT nº 248, de 9 de julho de 2003](#), caso não tenham sido enviados.

**§1º A ANTT dará a anuência de paralisação do serviço, após análise pela superintendência de processo organizacional competente da forma como esse mercado será atendido.**

§2º No caso de paralisação de serviço regular, a ANTT poderá indicar nova operadora, com prioridade na escolha de empresas que operem em regime de autorização especial e, em particular, de serviços que atendam a mercados próximos.

§3º Na hipótese de mais de uma empresa apresentar as condições operacionais necessárias ao atendimento da prestação do serviço e de regularidade fiscal, a escolha far-se-á, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público.

[...] (grifos acrescentados)

3.4. Da leitura dos excertos acima, observa-se que a paralisação de serviço tem, em essência, o propósito de flexibilizar e racionalizar os serviços prestados por uma empresa, de modo a evitar prejuízos aos usuários da linha de transporte de passageiros a ser desativada. Conforme estabelece o inciso II, a análise do pedido de paralisação pela ANTT está condicionada à demonstração, pela requerente, de que o atendimento ao mercado em questão será mantido por meio de outras linhas em operação.

3.5. No caso concreto, entretanto, a empresa atende ao mercado ÁGUAS DE LINDOIA (SP) - MONTE SIÃO (MG), exclusivamente, por uma única linha, outorgada por meio de autorização especial. Assim, ao requerer a paralisação do único serviço que lhe foi autorizado, a empresa, na prática, manifesta uma renúncia expressa ao direito de operar o serviço, o que configura a hipótese de **extinção da autorização especial por renúncia, nos termos do art. 43, inciso III, da Lei nº 10.233/2001**:

[...]

Art. 43. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será outorgada segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características: ([Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013](#))

I – independe de licitação;

II – é exercida em liberdade de preços dos serviços, tarifas e fretes, e em ambiente de livre e aberta competição;

III – não prevê prazo de vigência ou termo final, extinguindo-se pela sua plena eficácia, por renúncia, anulação ou cassação.

[...] (grifo acrescentado)

3.6. Adicionalmente, a hipótese de extinção da autorização também é respaldada pelo § 2º do art. 1º da Resolução ANTT nº 2.869/2008, que, em linha com o § 2º do art. 20 da Resolução ANTT nº 3.076/2009, dispõe que, em caso de cassação, revogação ou **paralisação da autorização especial**, o serviço deverá ser assumido por outra autorizatária do sistema regular, observados o prazo e as condições previstos no caput.

3.7. Contudo, é imprescindível destacar que, no presente caso, não há nenhuma outra empresa autorizada a operar serviço regular semiurbano entre os municípios de ÁGUAS DE LINDOIA e MONTE SIÃO, nem mesmo na região onde estes estão localizados. Tal inexistência inviabiliza a aplicação da previsão constante na parte final do § 2º do art. 20 da Resolução ANTT nº 3.076/2009, tornando impossível a substituição do serviço por outra autorizada do sistema semiurbano.

3.8. Assim, diante da comunicação formal de desistência da operação e da manifesta ausência de interesse da empresa em manter o serviço entre as localidades de ÁGUAS DE LINDOIA (SP) e MONTE SIÃO (MG), e considerando-se a necessidade de assegurar a continuidade da prestação do serviço de transporte atualmente em análise, **entende-se cabível a extinção da autorização especial concedida à empresa AUTO VIAÇÃO BRAGANÇA LTDA. (CNPJ 45.605.755/0001-58), por renúncia expressa ao direito de operação**, entendimento ratificado pela Procuradoria Federal junto à ANTT no Parecer n. 00103/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (32715027).

3.9. Adicionalmente, em vista do interesse público e caráter essencial do serviço em questão, a área técnica **recomenda a realização de Chamamento Público para seleção de nova empresa** interessada em executar o referido serviço, conforme procedimentos e critérios estabelecidos na legislação aplicável à matéria. Pretende-se, com isso, garantir o princípio do interesse público consubstanciado na continuidade do transporte atualmente prestado, utilizando-se do instrumento de Chamamento Público, cujo objeto será autorizar empresa para prestar os serviços regulares de transporte rodoviário semiurbano interestadual de passageiros entre as localidades citadas, em caráter precário e até que seja realizado o procedimento de licitação para Permissão do referido serviço.

3.10. O Chamamento Público estabelecerá critérios objetivos, assegurando o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público. A empresa vencedora será aquela que cumprir todos os requisitos elencados no Edital de Chamamento Público (36705530), que irá autorizá-la a prestar o serviço de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros entre os municípios referidos, em caráter precário, sob regime de Autorização Especial, com base no art. 49 da lei nº 10.233/2001, até a finalização do processo licitatório para sua outorga.

3.11. Por fim, em vista do interesse público já enfatizado acima, necessário pontuar a necessidade de manutenção do serviço pela atual operadora até que a outra empresa selecionada inicie sua operação ou até que seja finalizado o processo de Chamamento Público, caso não haja interessados.

3.12. Dessa forma, considerando a análise apresentada pela Gerência Operacional de Transporte de Passageiros na NOTA TÉCNICA SEI Nº 2688/2025/COTOP/GEEST/SUPAS/DIR/ANTTT (30791689) e confirmada pela Supas no **RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 244/2025** (32716892), conlúcio pela extinção da autorização especial concedida pela [Resolução nº 2.869, de 4 de setembro de 2008](#) à empresa AUTO VIAÇÃO BRAGANÇA LTDA., para a prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros entre ÁGUAS DE LINDOIA (SP) e MONTE SIÃO (MG), bem como pela realização de Chamamento Público para seleção de nova empresa interessada em operar o referido serviço, em caráter precário, até a conclusão do processo licitatório para outorga mediante Permissão.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por extinguir, mediante renúncia, a autorização especial concedida à empresa AUTO VIAÇÃO BRAGANÇA LTDA., CNPJ 45.605.755/0001-58, relativa à operação do serviço de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros entre os municípios de ÁGUAS DE LINDOIA (SP) e MONTE SIÃO (MG), bem como alterar o Anexo I da Resolução ANTT nº 2.869, de 04 de setembro de 2008, para excluir o serviço ora renunciado, conforme minuta de Deliberação 35978994, e determinar à Supas a realização de Chamamento Público para seleção de nova empresa para operar o referido serviço, nos termos propostos nas minutas de Aviso e Edital 36705178 e 36705530.

Brasília, 20 de outubro de 2025.

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor, em 20/10/2025, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 36705729 e o código CRC B6B8CA0F.

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)